COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 63/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J.Carlos Filho

Ementa: "Institui 04 (quatro) gratuidades por dia aos Rodoviários Aposentados nos transportes coletivos urbanos de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 63, de 2013, de autoria do Vereador J.Carlos Filho, onde visa instituir quatro gratuidades no transporte coletivo urbano de Salvador aos rodoviários aposentados.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de criar condições de locomoção e inclusão social aos referidos trabalhadores.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Todavia, a gratuidade que se pretende instituir através do projeto de lei ora epigrafado encontra óbice em nossa Carta Magna, tendo-se em vista a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme preleciona o art.195, §5º:

> **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR 2020
MAT.

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a correspondente fonte de custeio total.**

Outrossim, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte; "

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo